

L I D O
Em 29 / 03 / 06
99B
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCI.
Em, 30 / 03 / 06.

Francisco Pereira Lima
Francisco Pereira Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 177 /GAG

Brasília, 29 de Março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e dá outras providências".

A proposta tem por escopo alterar a redação de dispositivos legais recentemente aprovados, para melhor adequá-los às especificidades do meu Governo, como forma de garantir maior eficiência e efetividade da gestão pública para o perfeito funcionamento da máquina administrativa, baseando-se no princípio de que a valorização dos servidores garante a melhoria dos serviços públicos, mediante ações que envolvem reestruturação de vencimentos e profissionalização do corpo funcional.

A medida contempla, também, alteração da Lei nº 2.958, de 16 de abril de 2002, que trata da composição do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO, nos termos consubstanciados no incluso anteprojeto.

Ademais e considerando a disponibilidade de imóveis residenciais funcionais do Governo do Distrito Federal, proponho seja autorizada alienação daqueles não abrangidos pela Lei nº 128, de 9 de novembro de 1990, mediante concorrência pública e com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por derradeiro, estão previstas no projeto ora apresentado algumas alterações na Lei nº 3.697, de 8 de novembro de 2005, que trata de concurso público no âmbito deste Governo, visando sanar impropriedades que caracterizam vício de iniciativa, eis que a Lei é de iniciativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Oportuno consignar que, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, encontra-se anexa planilha de custos da presente proposta, registrando-se que as despesas decorrentes correrão à conta de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

REGIME DE
URGÊNCIA

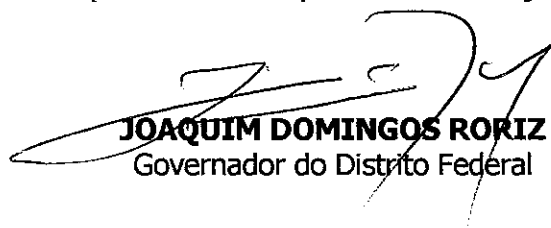
Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

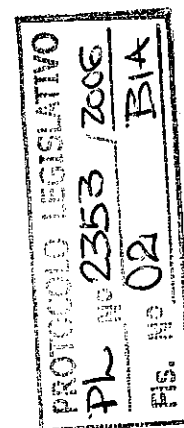
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 29 / 03 / 06 às 16:00
99B 15.496-13
Assinatura Recebido

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353 / 2006

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito seja o referido Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, nos termos do art 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e demais ilustres Parlamentares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



ANEXO À MENSAGEM Nº /GAG
DEMONSTRATIVO DE GASTOS (em consonância com a LRF)

MOTIVO	CUSTO ANO (R\$)		
	2006	2007	2008
Atender as alterações do Projeto de Lei	12.202.872,41	15.759.147,58	15.759.147,58

8

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353 / 2006
Fis. Nº 03 BIA

PROJETO DE LEI Nº PL 2353/2006

Altera a Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006,
e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, na forma a seguir:

"Art. 38.

§ 1º A base de cálculo da Gratificação de que trata este artigo fica limitada ao valor do vencimento básico do cargo de Subprocurador Geral da Carreira de Procurador do Distrito Federal.

§ 2º A Gratificação de Titulação de que trata esta Lei compõe os proventos de aposentadoria do servidor ou empregado público, desde que venha percebendo a referida vantagem nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua inativação."

Art. 2º A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída pelo art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, não será paga cumulativamente com a Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, a Gratificação de Políticas Públicas de Emprego e Renda, a Gratificação de Desempenho Organizacional, instituídas pelo art. 21 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, a Gratificação de Meio Ambiente – GAMA e a Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU, instituídas pela Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Meio Ambiente – GAMA será paga, excepcionalmente, a partir de 1º de março de 2006, aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontram em exercício na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no Instituto Jardim Botânico de Brasília, na Fundação Pólo Ecológico de Brasília e na Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam convalidados os pagamentos da Gratificação a que se refere o *caput*, efetuados aos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 4º O *caput* dos art. 5º e art. 16 da Lei nº 3.782, de 30 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Acrescentem-se ao art. 10 da Lei nº 3.318/04, os seguintes §§ 4º e 5º, retroagindo seus efeitos funcionais à vigência daquela Lei:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2006, ressalvadas as vigências que menciona."

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 3.782, de 30 de janeiro de 2006, que trata da Tabela de Cargos em Comissão de Unidades de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, fica alterado conforme Anexo I desta Lei.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353/2006

Parágrafo único. O servidor efetivo quando designado para o exercício de Cargo de Vice-Diretor e Diretor de Unidades de Ensino ou de Diretor de Regional de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, fará jus à Gratificação de Desempenho Técnico, instituída por esta Lei, nos seguintes valores, a contar de 1º de março de 2006:

I – R\$90,00 (noventa reais) para os ocupantes de cargo de Vice-Diretor de Jardim de Infância, Escola Classe e Centro de Educação Infantil;

II – R\$160,00 (cento e sessenta reais) para os ocupantes de cargo de Diretor de Jardim de Infância, Escola Classe, Centro de Educação Infantil e de Vice-Diretor de Centro de Ensino Fundamental e Centro de Ensino Especial;

III – R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) para os ocupantes de cargo de Vice-Diretor de Centro Educacional, Centro de Ensino Médio, Centro Interescolar de Línguas, Escola Normal, Escola Parque e Centro de Assistência Integral à Criança;

IV – R\$330,00 (trezentos e trinta reais) para os ocupantes de cargo de Diretor de Centro de Ensino Fundamental, Centro de Ensino Especial, Centro Educacional, Centro de Ensino Médio, Centro Interescolar de Línguas, Escola Normal, Escola Parque e Centro de Assistência Integral à Criança; e

V - R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para os ocupantes de cargo de Diretor Regional de Ensino.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Ensino em Estabelecimentos Prisionais – GEEP, a ser concedida ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício nas unidades do Complexo Penitenciário do Distrito Federal, correspondente a duzentos e cinquenta pontos percentuais, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* será incorporada à aposentadoria do servidor como vantagem pessoal nominalmente identificada, na razão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a cada período de 365 dias de efetivo exercício na atividade.

§ 2º A Gratificação de Ensino em Estabelecimentos Prisionais - GEEP tem o seu quantitativo limitado em 60 (sessenta) cotas.

Art. 7º A especialidade de Auxiliar de Laboratório dos cargos de Auxiliar de Atividades do Hemocentro e Auxiliar de Administração Pública das Carreiras de Atividades do Hemocentro e Administração Pública, respectivamente, passam a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, a partir de 1º de março de 2006.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento de servidor que na atividade tenha pertencido à especialidade de que trata o *caput*.

§ 2º O benefício de que trata o parágrafo anterior terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação pelo servidor aposentado ou pensionista.

Art. 8º A Gratificação de Atividade Médica Especial, instituída pela Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, será calculada sobre a remuneração inicial do cargo de Médico, observada a jornada de trabalho à qual se encontra submetido o servidor.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* tem o seu quantitativo limitado a 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos da Carreira, sendo 15% (quinze por cento) destinado a servidores com jornada de trabalho semanal de vinte horas e 15% (quinze por cento) para quarenta horas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353 / 2006

§ 2º A concessão da Gratificação de Atividade Médica Especial, nos termos do disposto no parágrafo anterior, deverá obedecer a disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa.

Art. 9º O art. 4º e o art. 22, *caput e parágrafo único*, da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS tem o seu percentual elevado nos termos a seguir:

I - para 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2006 e para 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2006, para os servidores lotados e em exercício nas unidades operativas da Secretaria de Estado de Ação Social;

II – para 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2006, para os servidores lotados e em exercício nas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Ação Social e demais órgãos; e

III – para 120% (cento e vinte por cento) a partir de 1º de outubro de 2006 para os servidores lotados e em exercício nas unidades especializadas da Secretaria de Estado de Ação Social, observado o disposto no §3º do art. 6º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001.

(...)

Art. 22. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária de que trata o art. 13 da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004, tem o seu percentual estabelecido em 30% (trinta por cento) incidente sobre o maior vencimento do cargo de Analista de Administração Pública.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontram em exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal."

Art. 10. O art. 10 da Lei nº 3.648, de 04 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para exercício de cargos de natureza especial, cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade de outra esfera para ocupar Cargo de Natureza Especial ou de equivalente nível hierárquico."

Art. 11. O anexo único da Lei nº 3.373, 13 de janeiro de 2006, que trata da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fica alterado conforme Anexo II desta Lei.

Art. 12. O Anexo II da Lei nº 3.750, 19 de janeiro de 2006, que trata da Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, fica alterado conforme Anexo III desta Lei.

Art. 13. Os valores dos vencimentos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças de Controle do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ficam reestruturados na forma da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O valor de referência dos cargos das Carreiras de que trata o *caput* fica estabelecido em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) correspondente ao índice 1,0000, que servirá de base de cálculo dos vencimentos das referidas Carreiras.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353/2006
P. 1

Art. 14. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 13 ficam posicionados na nova Tabela de Escalonamento Vertical conforme Anexo V.

Art. 15. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão – GCG a que se refere o art. 36 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.

Art. 16. Os efeitos financeiros decorrentes dos artigos 13, 14 e 15 terão vigência a contar de 1º de abril de 2006, aplicando-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão oriundos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 17. A Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, será calculada em cento e oitenta pontos percentuais a partir de 1º de julho de 2006 e de 200% duzentos pontos percentuais a contar de 1º de setembro de 2006.

Art. 18. A tabela de vencimento básico da Carreira de Conservação e Limpeza Pública de que trata a Lei nº 3.752, de 25 de janeiro de 2006, fica estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 19. A indenização de manutenção de instrumentos musicais instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997 e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999, será calculada no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o maior padrão de vencimento do cargo, a partir de 1º de abril de 2006.

Art. 20. Os arts. 6º, 9º, 12, 22 e 26 da Lei nº 3.697, de 8 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade.

Art. 9º

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal com antecedência mínima de trinta dias da realização da primeira prova;

Art. 12. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada à última edição de obras publicadas até a publicação do Edital normativo do concurso.

Art. 22. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 26.

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da remuneração inicial do respectivo cargo.

§ 4º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353 / 2006

Art. 21. Ficam revogados o § 2º do art. 3º, o art. 4º, os incisos I, IV e XIII do art. 11, o art. 18, o § 3º do art. 20, os §§ 1º, 2º, 3º e 5º e *caput* do art. 31, o art. 32, o inciso V do parágrafo único do art. 34, o art. 36 e o § 2º do art. 37 da Lei nº 3.697, de 8 de novembro de 2005.

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 2.958, de 16 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O PRÓ-GESTÃO será administrado por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado de Gestão Administrativa;

II – o Subsecretário de Apoio Operacional/SGA;

III – o Subsecretário de Gestão de Recursos Logísticos/SGA;

IV – o Subsecretário de Tecnologias de Gestão/SGA;

V – o Assessor Especial de Acompanhamento e Avaliação da Gestão/SGA;

VI – o Chefe de Gabinete/SGA

VII – um representante dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

§ 1º A composição do Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO poderá ser alterada por ato do Poder Executivo.

§ 2º A presidência do Conselho de que trata o *caput* deste artigo caberá ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.”

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

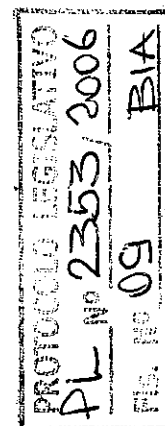
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353/2006

ANEXO I

(Art. 5º da Lei nº /2006)

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE UNIDADES DE ENSINO

Símbolo	Vencimento	Percentual	Representação	Total
DF-UE 14	884,95	62,50%	1.474,91	2.359,86
DF-UE 13	708,44	65,00%	1.315,68	2.024,12
DF-UE 12	570,45	67,50%	1.184,81	1.755,26
DF-UE 11	445,98	70,00%	1.040,63	1.486,61
DF-UE 10	334,99	72,50%	883,16	1.218,15
DF-UE 09	270,79	75,00%	812,39	1.083,18
DF-UE 08	213,37	77,50%	734,96	948,33
DF-UE 07	162,72	80,00%	650,93	813,65
DF-UE 06	118,83	82,50%	560,23	679,06
DF-UE 05	91,68	85,00%	519,59	611,27
DF-UE 04	67,94	87,50%	475,64	543,58
DF-UE 03	47,59	90,00%	428,41	476,00
DF-UE 02	30,63	92,50%	377,85	408,48
DF-UE 01	17,04	95,00%	323,99	341,03



ANEXO II
(Art. 11 da Lei nº /2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	QUANTITATIVOS DE CARGOS
AGENTE DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	1.618,78	700
		II	1.543,49	
		I	1.468,20	
	PRIMEIRA	IV	1.355,27	
		III	1.317,61	
		II	1.279,97	
		I	1.242,33	
	SEGUNDA	IV	1.129,39	
		III	1.091,74	
		II	1.054,09	
		I	1.016,44	
	TERCEIRA	V	903,50	
		IV	865,86	
		III	828,22	
		II	790,56	
I		756,00		

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353 / 2006
FOL. Nº 10 B1A

ANEXO III
(Art. 12 da Lei nº /2006)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO			
Analista de Trânsito	Especial	-	Analista de Trânsito	Especial	VI			
		-			V			
		-			IV			
		III			III			
		II			II			
		I			I			
	Primeira	VI		VI				
		V		V				
		IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
	Segunda	VI		VI				
		V		V				
		IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
	Terceira	IV		IV				
		III		III				
		II		II				
		I		I				
		Assistente de Trânsito		Especial	-	Assistente de Trânsito	Especial	VI
					-			V
-	IV							
III	III							
II	II							
I	I							
Primeira	IV		IV					
	III		III					
	II		II					
	I		I					
Segunda	IV		IV					
	III		III					
	II	II						
	I	I						
Terceira	V	V						
	IV	IV						
	III	III						
	II	II						
		I			I			

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2353/2006
 FLS. Nº 11 BIA

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO III)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Trânsito	Especial	-	Auxiliar de Trânsito	Especial	VI
		-			V
		-			IV
		III			III
		II			II
		I			I
	Primeira	IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	Segunda	IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	Terceira	V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353 / 2006
Pág. Nº 12 B14

8

ANEXO IV
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DAS CARREIRAS
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE
(Art. 13 da Lei nº /2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ÚNICA	III	4,8504
		II	4,6553
		I	4,1953
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ÚNICA	III	2,4752
		II	1,9101
		I	1,5814

8

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 2353/2006
P1A

ANEXO V
POSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NA TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
 (Art. 14 da Lei nº /2006)

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL	III	III	ÚNICA
		II		
		I		
	C	V	II	
		IV		
		III		
		II		
		I		
		VI		
	B	V	I	
		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
	A	IV	I	
		III		
		II		
		I		
		V		
IV				
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL	III	III	ÚNICA
		II		
		I		
	C	IV	II	
		III		
		II		
		I		
		IV		
	B	III	I	
		II		
		I		
		V		
	A	IV	I	
		III		
		II		
I				
V				

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL nº 2353 /2006
 Fls. nº 14 BIA

3

ANEXO VI
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA
(Art. 18 da Lei nº /2006)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	IV	974,40	1.299,17
		III	940,80	1.254,37
		II	913,92	1.218,53
		I	887,04	1.182,69
	PRIMEIRA	VI	860,16	1.146,85
		V	833,28	1.111,01
		IV	806,40	1.075,17
		III	779,52	1.039,33
		II	752,64	1.003,49
		I	725,76	967,66
	SEGUNDA	VI	698,88	931,82
		V	672,00	895,98
		IV	645,12	860,14
		III	618,24	824,30
		II	591,36	788,46
		I	564,48	752,62
	TERCEIRA	IV	537,60	716,78
		III	510,72	680,94
		II	483,84	645,10
		I	456,96	609,26
TÉCNICO DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	VII	683,83	911,75
		VI	670,92	894,54
		V	658,02	877,34
		IV	645,12	860,14
		III	628,32	837,74
		II	611,52	815,34
		I	594,72	792,94
	PRIMEIRA	IV	577,92	770,54
		III	561,12	748,14
		II	544,32	725,74
		I	527,52	703,34
	SEGUNDA	IV	510,72	680,94
		III	493,92	658,54
		II	477,12	636,14
		I	460,32	613,74
	TERCEIRA	V	443,52	591,35
		IV	426,72	568,95
		III	409,92	546,55
		II	393,12	524,15
		I	376,32	501,75

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2353 / 2006
 BIA
 Nº 15

8

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO VI)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	VI	463,68	618,22
		VI	456,96	609,26
		V	450,24	600,30
		IV	443,52	591,35
		III	436,80	582,39
		II	430,08	573,43
		I	423,36	564,47
	PRIMEIRA	IV	416,64	555,51
		III	409,92	546,55
		II	403,20	537,59
		I	396,48	528,63
	SEGUNDA	IV	389,76	519,67
		III	383,04	510,71
		II	376,32	501,75
		I	369,60	492,79
	TERCEIRA	V	362,88	483,83
		IV	356,16	474,87
		III	349,44	465,91
		II	342,72	456,95
		I	336,00	447,99

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2353 / 2006
16